



PROCESSO Nº : 13097-4/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : SINVALDO SANTOS BRITO

PARECER Nº 6469/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito) e dos responsáveis **Sr. Silvino Gonçalves Junior** (contador), **Sr. Edivaldo Ribeiro Gomes** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela



legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 14/02 a 15/03/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 21/10 a 10/11/2012, na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 031/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento ao postulado do devido processo legal, o Gestor – **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, foi citado para conhecimento (aspecto formal do contraditório) e apresentação de defesa (aspecto material do contraditório), acerca do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 2298-TCE).

Às fls. 2896/4234-TCE, o gestor apresentou sua defesa.

Às fls. 2315/2539-TCE, os Srs. Edivaldo Gomes (controlador) e Marcelo Corrêa (responsável pelo patrimônio) apresentaram suas defesas.

Em sede de Relatório Conclusivo (fls. 2541/2558-TCE), a Secex manteve as seguintes irregularidades:



01. JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 80.239,20. **Item 3.2**

02. GB 01 – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da lei nº 8.666/1993). a) Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório. **Itens 3.3 e 3.10**

04. HB 05 – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4**

05. BB 03 – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.6**

06. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

07. JB 06 – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ 16.617,54. **Item 3.8.**

09. BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**



10. CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64). a) Falta de controle físico dos bens móveis. b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco (1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

11. EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). item 3.12. • Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012; • Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores; • Contratação e terceirização de mão de obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

12. NB 03 – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). Item 3.13

13. JB 10 – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Item 3.14. Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas no total de R\$ 47.220,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e Artigo 32º da Lei nº 263/1997).

14. KB 13 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal). e KB 16 – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal. a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a



realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14. b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Item 3.14.

15. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.** A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Às fls. 5822/5824-TCE, o responsável pelo patrimônio apresentou manifestação final.

Às fls.5829/5831-TCE, o controlador interno apresentou manifestação final.

É a súmula do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público,



bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecidas no Manual de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas.

2.1 – DESPESA

01. JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 80.239,20. Item 3.2

Em sua defesa, o gestor alega que se trata de serviços oriundos da Tomada de Preços 001/2012, cujo objetivo seria o de informar a população sobre os andamentos de programas sociais, dar publicidade sobre o andamento de obras públicas, campanhas na área de saúde, educacional, e segurança pública, visando assim atender ao princípio da transparência.

E que o fato de não constar detalhadamente no histórico dos pagamentos e das liquidações o serviço prestado decorre de que os empenhos são feitos de forma global e com histórico genérico; porém, sempre vinculado ao processo que lhe deu origem.

Assim, a boa ou má comprovação da despesa deve decorrer da análise dos documentos juntados nos processos de liquidações e pagamentos. Sendo que todos os serviços de publicidade teriam sido executados e constariam



provas materiais nos respectivos processos de despesas, dos quais junta-se cópia às fls. 3413 a 3532 TCE.

A Secex, por outro lado, alega que não houve comprovação de R\$ 80.239,20, tendo a defesa se limitado a comprovar o importe de R\$ 26.111.92, com serviços de publicidade.

E que, em suma, não constaria dos autos os materiais de divulgação, tais como: recorte de jornais, mapas de inserções das matérias nas rádios, TV, carro de propaganda e som mecânico nos veículos de comunicação local. (despesas mal comprovadas)

Com efeito, a comprovação das despesas públicas, quando da liquidação¹, é pressuposto lógico para o seu pagamento, razão pela qual não se pode conceber que despesas venham a ser pagas sem a devida verificação do direito adquirido do contratado, pela Administração Pública.

O instituto da liquidação, no dizer do prof. Heraldo da Costa Reis², é o estágio da verificação do direito do contratado ao pagamento, senão vejamos:

“Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue

¹ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (Lei n. 4.320, de 1964)

² A Lei n. 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª edição. São Paulo: Lumen Juris, 2003. p. 149.



corresponde ao pedido? E assim por diante”.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Secex, pois a defesa deixou de comprovar a realização de vários serviços, o que denota a ilegitimidade do gasto público.

Juntar cópia do pedido de inserção (fls. 3446/3454), por exemplo, não é suficiente para comprovar se, de fato, a matéria tivesse sido veiculada em TV.

Não há comprovação dos serviços constantes da nota fiscal (fls. 3472) e da nota fiscal (fls. 3492), cujos objetos seriam, respectivamente, a produção e divulgação de matérias relacionadas à saúde pública e à educação. Questiona-se: onde estariam as fitas, cds, vts ou qualquer outro meio apto a comprovar a realização do serviço?

Ademais, há notas que não foram atestadas (fls. 3506/3507/3510/3514/3518).

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de R\$ 80.239,20 (ilegitimidade do gasto), aplicação de multa e determinação legal para o fim de observar o devido processo de liquidação de despesas públicas.

07. JB 06 – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ 16.617,54. Item 3.8.

Em sua defesa, o gestor alega que não houve desvio de finalidade



quanto à aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que as despesas teriam sido quitadas exclusivamente com recursos próprios (da municipalidade).

A Secex alega que o gestor admite a ocorrência do fato.

Com efeito, compulsando os autos (fls. 28/30 Relatório Técnico), verifica-se que, por um curto período de tempo, dois servidores perceberam salários com recursos do Fundeb, quando deveriam ter recebido por fonte própria.

Os recursos percebidos representam 0,00121% do total despendido com com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, que totalizara o importe de R\$ 13.723.925,85 (conforme sistema Aplic).

Assim, considerando o reduzidíssimo grau de lesividade às ações voltadas à manutenção do ensino e que o apontamento foi corrigido pelo gestor (princípio da proporcionalidade), como aponta a Secex, manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação legal para o fim de o gestor abster-se de aplicar recursos do Fundeb com serviços que não estejam relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

13. JB 10 – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.** Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas no total de R\$ 47.220,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e Artigo 32º da Lei nº 263/1997).

Segundo a Secex, a maioria das prestações de contas foi considerada irregular, uma vez que, pela natureza dos gastos, os serviços poderiam ter sido contratados pelas vias normais de aquisição de bens e serviços.



A defesa limita-se a dizer que houve atraso por parte de alguns servidores, mas encaminha os documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Com efeito, assiste razão à Secex, pois grande parte das despesas poderiam ter sido realizadas observando-se o devido processo licitatório (ou dispensado nas hipóteses permissivas).

Assim, manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação legal para que o gestor edite ato normativo especificando quais as despesas passíveis de serem custeadas mediante adiantamento.

2.2 – LICITAÇÃO

02. GB 01 – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da lei nº 8.666/1993). a) Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório. **Itens 3.3 e 3.10**

Em sua defesa, o gestor se limita a dizer que o valor apontado pela equipe técnica sem licitação de R\$ 123.058,93 teria sido ínfimo uma vez que estaria dividido entre as diversas secretarias municipais, e em períodos diferentes; outro fator a ser levado em consideração teria sido o tipo de material envolvido nas aquisições, estando incluídos no valor citado materiais tais como: ar condicionado, equipamentos de informática, bombas de poços artesianos, móveis de escritório, cozinhas, equipamentos da área de saúde, do hospital municipal e unidades de saúde, materiais de escritório, dentre outros, que isoladamente, perfazem valores irrisórios face às aquisições realizadas.



A Secex, por sua vez, alega que a defesa reconhece a ocorrência do fato.

Com efeito, assiste razão à Secex, pois a regra é que toda compra efetuada pela Administração Pública seja precedida de procedimento licitatório. Não se tratando, pois, de casos de inexigibilidade ou de dispensa (devidamente motivados), deve o gestor licitar, sob pena, inclusive, de responder por crime (art. 89, Lei 8.666/93).

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e determinação legal para que as compras realizadas pelo municípios sejam planejadas de acordo com as necessidades de cada unidade administrativa, observando-se o devido processo licitatório.

2.3 – CONTRATO

04. HB 05 – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 Não foi definido nas cláusulas contratuais a planilha das quantidade de pneus a serem adquiridos, fere o artigo 55, Inciso I da Lei nº 8666/93.)

Em sua defesa, o gestor alega que a cláusula primeira do contrato n. 25/2012 teria especificado de forma sintética o objeto contratual e que o fornecimento se daria conforme ordem de compra. E que a suposta irregularidade não passaria de mero formalismo.

A Secex, por sua vez, alega que a justificativa da defesa e os documentos apresentados confirmariam a ocorrência do fato.

Com efeito, assiste razão à Secex, pois a definição precisa e clara



do objeto a ser contratado é cláusula necessária de todo contrato administrativo, *ex vi* do disposto no art. 55, I, da Lei n. 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

(...)”

Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos o trecho do Acórdão 717/2005:

Abstenha-se de firmar contrato com objeto amplo e indefinido, do tipo guarda-chuva, em desconformidade com o ou sem observância aos termos do art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993.

Compulsando os autos (fls. 3575), verifica-se que não houve definição clara do objeto contratual. É o que dispõe a cláusula primeira: “Os produtos deverão ser fornecidos nas quantidades solicitadas pela CONTRATANTE (...)”.

In casu, houve descumprimento de cláusula essencial (definição precisa do objeto contratual) inerente a qualquer contrato administrativo, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa ao gestor.

2.4 – DÍVIDA ATIVA

05. BB 03 – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Item 3.6



Em sua defesa, o gestor alega que o Município tem buscado junto ao Governo Estadual e Federal mecanismos que possibilitem a regularização fundiária urbana e rural tendo obtido êxito em relação a alguns bairros, o que impactará num melhor controle e possibilidade de vir a executar judicialmente os eventuais devedores inscritos em dívida ativa.

Manifesta ainda a defesa dizendo que o Município não é inerte quanto a cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista o aumento da arrecadação em 2012.

Segundo a Secex, a justificativa apresentada não tem procedência tendo em vista que os índices apresentados pelo Município teriam sido muito baixos no tocante a arrecadação de receita própria.

Com efeito, é pressuposto de responsabilidade fiscal, não só a instituição, mas a efetiva arrecadação de todos os tributos atribuídos ao município (princípio da indeclinabilidade). É o que preceitua a LRF:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Compulsando os autos (fls. 12 do Relatório Técnico), percebe-se que não foram tomadas medidas voltadas para a cobrança da dívida ativa (crédito) do município.

O total da dívida ativa arrecadada até o mês de setembro foi de R\$



120.623,56, correspondente a 2,59% do valor constante de créditos tributários no Balanço Patrimonial do exercício de 2011 (R\$ 4.646.855,23).

Assim, o gestor não foi eficiente quanto à arrecadação da dívida ativa, razão pela qual se manifesta pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor pela desídia em não adotar medidas efetivas com relação à cobrança da dívida ativa.

2.5 – CONTABILIDADE

06. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. Item 3.8

Em sua defesa, o gestor alega que o apontamento diz respeito a pagamentos realizados a servidores que, apesar de constarem na folha da Educação, teriam sido pagos com recursos próprios, isto é, com recursos não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

E que o fato de os servidores do Tele Centro Comunitário, do Centro Cultural e da Biblioteca Pública constarem na Folha da Secretaria de Educação é tão somente pelo fato de que estes órgãos são subordinados à Educação. E que, mesmo excluindo o valor gasto com os servidores, o Município teria aplicado a mais no Ensino.

A Secex alega que a defesa admite o erro. De fato, houve equívoco de natureza meramente formal, pois os recursos utilizados para pagamento foram de origem própria. Compulsando os autos, (fls. 117/119), é possível constatar o



Ofício 315/2012, endereçado ao Chefe de Departamento de Recursos Humanos, no qual solicita a correção dos lançamentos contábeis.

Assim, manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação legal para o fim de serem as despesas com pessoal contabilizadas corretamente, observado-se os arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964.

10. CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64). a) Falta de controle físico dos bens móveis. b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado *in loco* (1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

Alega a defesa que os bens são controlados via sistema informatizado, com a emissão dos respectivos termos de responsabilidade e eventuais termos de transferências.

A Secex, por sua vez, alega que, quando da inspeção *in loco*, teria constatado a falta de controle físico dos bens móveis.

Com efeito, há controle informatizado dos bens adquiridos pela prefeitura. Compulsando os autos (fls. 3610/3666), verifica-se vários Termos de Responsabilidade que retratam o recebimento e a guarda de bens permanentes.

Por outro lado, não há elementos que denotem a falta de controle físico dos bens, isto é, se estão armazenados ao abrigo do sol e da chuva, se estão sendo mantidos, enfim.

Ademais, as fotos (fls. 2292/2294) não caracterizam a falta de zelo



pelo bem público, razão pela qual manifesta-se pela conversão da irregularidade em recomendação para o fim de o gestor aprimorar as ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada ta destinação dos bens públicos.

Com relação à diferença apontada pela Secex, no importe de R\$ 163.856,10, resultante entre a Relação dos bens móveis constatado *in loco* (R\$ 1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), a defesa alega que teria ocorrido erro no encaminhamento do documento por meio do Sistema APLIC.

Com efeito, analisando os autos (fls. 4348/4438), verifica-se que não há diferenças de valores no Relatório de Movimentação Patrimonial, razão pela qual manifesta-se pelo saneamento do apontamento.

15. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.** A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Segundo o gestor, trata-se de serviços de execução de ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e educação em saúde.

Por outro lado, a Secex manifesta-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que toda a despesa teria sido destinada ao pagamento de profissionais de saúde.



Com efeito, assiste razão à Secex, pois o contrato com a Unisselva deve ser contabilizado como “outras despesas com pessoal”, ex vi do disposto no art. 18 , § 1º, da LRF, senão vejamos:

“Art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

O expediente de contabilizar esse tipo de despesa (mão de obra terceirizada) como se fosse “serviços de terceiros” é prática comum que visa burlar o limite com gasto de pessoal previsto na LRF.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, pois as despesas com mão de obra terceirizada devem ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”.

2.6 – GESTÃO PATRIMONIAL

09. BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). Item 3.10.

A defesa alega que houve equívoco no apontamento, tendo em vista que o Município dispõe de sistema informatizado para controle dos bens. E que são realizados levantamentos periódicos, e tendo arquivados os termos de responsabilidades assinados pelos respectivos responsáveis, conforme documentos



juntados às fls. 3610 a 3666 TCE.

A Secex, por sua vez, alega que o encaminhamento dos Termos de Responsabilidade, após a inspeção *in loco*, teria sido intempestivo.

Com efeito, os documentos públicos devem estar a disposição da equipe de fiscalização desta Corte de Contas, quando da realização do controle externo simultâneo.

Por outro lado, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, verifica-se que há controle dos bens de caráter permanente adquiridos pela prefeitura. É o que se comprova às fls. 3610/3666, pelos diversos Termos de Responsabilidade anexados aos autos, nos quais há especificação adequada dos bens do município.

Assim, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

2.8 – CONTROLE INTERNO

11. EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). item 3.12.

Segundo a Secex, o controlador interno teria sido omissivo em não comunicar irregularidades na folha de pagamento da educação, ausência de prestação de contas de adiantamentos a diversos servidores e a contratação de serviços de saúde sem a realização de concurso público.



A defesa, por outro lado, junta cópias de notificações realizadas pelo Controlador Interno (fls. 2317/2380). Com efeito, assiste razão à defesa, pois os documentos trazidos aos autos demonstram que o Controlador Interno não foi omissor. Pelo contrário, retratam uma atuação eficiente da controladoria junto ao município. Manifesta-se, assim, pelo saneamento da irregularidade.

2.9 – REGRAS ELEITORAIS EM FIM DE MANDATO

12. NB 03 – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). Item 3.13

Em sua defesa, o gestor alega que a despesa apontada como irregular é oriunda do Contrato 50/2012 (doc. de fls. 3862 a 3865 TCE) cujo objeto é serviços de publicações oficiais do Município no diário Oficial da União e do Estado para Divulgação de Editais de Licitações e outros.

E que as atividades da Administração Pública não cessariam mesmo no período eleitoral, ou seja, mesmo em período político a Administração estaria obrigada a realizar licitações e portanto, igualmente obrigada a dar publicidade de tais atos conforme estabelecido na Lei 8.666/93.

A Secex, por outro lado, alega que os argumentos não foram acompanhados dos comprovantes de publicações (matéria publicada).

Compulsando os autos (fls. 3862-TCE), verifica-se que o contrato tem por objeto a prestação de serviços de publicidade de natureza institucional, isto é, para publicação de atos administrativos em Diário Oficial, os quais não violam o



devido processo eleitoral.

Assim, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

2.10 – PESSOAL

14. KB 13 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal). e **KB 16** – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal. a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14. b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Item 3.14.

Em sua defesa, o gestor alega que o Município teria realizado diversos concursos públicos visando ao preenchimento das vagas existentes em seu quadro de servidores, sendo que, por último, realizara o concurso público nº 001/2012 (fls. 4195 a 4204 TCE).

E que as eventuais contratações sem teste seletivo ou concurso não decorreram da vontade do gestor, mas da necessidade, e impossibilidade de dar posse em alguns cargos por haver embaraço judicial.

Segundo a Secex, o gestor admite ter contratado profissionais sem observar o devido processo seletivo.



Com efeito, a admissão de pessoal deve ser objeto de concurso público. Essa é a regra, excepcionados os provimentos de cargos em comissão e de prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse caso, precedido de teste seletivo.

Na espécie, o gestor não realizou o devido processo seletivo tampouco formalizou os contratos que dele decorreriam. Limitou-se a manter os mesmos profissionais que teriam sido contratados em 2011, sem nenhum aditamento.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

Com relação ao contrato 94/2012 (fls. 4205 a 4232 TCE), celebrado com a Fundação Uniselva, para atendimento complementar de assistência à saúde, a Secex opina pela celebração de concurso público.

Assiste razão à Secex, pois os serviços típicos de saúde pressupõem vínculo permanente entre os servidores e o Poder Público. Assim, manifesta-se no sentido de recomendar ao gestor que instaure do devido processo concursal a fim de proverem os cargos necessários aos serviços público de saúde, de forma permanente.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que as irregularidades remanescentes, no total de 11, já que 04 (de números 09 a 12) foram consideradas saneadas neste parecer, não comprometem a gestão em análise. Por conseguinte, não ensejam a recomendação



de reprovação das contas anuais de gestão prestadas.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Sinvaldo Santos Brito**;

b) pela **condenação** dos responsáveis (gestor & contador) ao ressarcimento aos cofres públicos do valor total de **R\$ R\$ 80.239,20 (oitenta mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**, referente a irregularidade **subitem JB 01**;

pela aplicação de **multa**:

c) ao gestor pelas irregularidades: JB01; GB01; HB05; 05.BB03; 14.KB03; e ao contador: JB01;

d) pela **determinação legal** ao gestor:

di) adotar medidas eficazes à cobrança da dívida ativa do município em cumprimento ao disposto no art. 11 da LRF; (BB 03)

dii) no sentido de abster-se de aplicar recursos do Fundeb com serviços que não estejam relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; (JB 01)



diii) planejar as aquisições de bens e serviços de acordo com as reais necessidades de cada unidade administrativa, observando-se o devido processo licitatório, especialmente as cláusulas essenciais de que trata o art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993; (GB 01; HB 05)

div) no sentido de proceder corretamente a contabilidade das receitas, despesas e patrimônio do ente, conforme preceitua os arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964, especialmente as despesas com terceirização de mão de obra que devem ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal” (art. 18, § 1º, LRF); (CB 02)

dv) editar ato normativo que especifique quais as despesas podem ser objeto de gasto mediante adiantamento. (JB 10)

e) pela seguinte **recomendação**:

e.i) realizar concurso público para provimento de cargos voltados ao atendimento dos serviços permanentes de saúde pública. (KB 13)

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de setembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas